

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

DOMITILA DUARTE ALVES¹

RESUMO

O trabalho tem como escopo posicionar o Direito Ambiental como disciplina independente do Direito Difuso, com princípios próprios que alicerçam a ciência do Direito Ambiental. O Texto Constitucional de 1988, no Capítulo VI da Ordem Social sofreu grande influência da Declaração do Meio Ambiente adotada pela Conferência das Nações Unidas e expressa em 26 (vinte e seis) artigos.

Na análise do dispositivo constitucional podemos extrair 5 (cinco) princípios: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da prevenção ou da precaução, princípio da participação e da educação ambiental, princípio da ubiquidade, e, por fim, princípio do poluidor pagador. O estudo dos princípios que regem o Direito ambiental Brasileiro nos traz uma visão de como esta ciência se estrutura. Por fim, faremos um estudo do Direito ambiental nas Constituições estrangeiras e no Brasil.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Princípios.

¹ Procuradora Nível III do Município de Diadema. Pós Graduada em Direito Ambiental pela WPós.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. DIREITO AMBIENTAL..... | 3 |
| 2. PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO..... | 5 |
| 2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL..... | 5 |
| 2.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO OU DA PRECAUÇÃO..... | 6 |
| 2.3 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL..... | 7 |
| 2.4 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE..... | 8 |
| 2.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR..... | 9 |
| 3. O DIREITO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS E NO BRASIL..... | 9 |
| 4. CONCLUSÃO..... | 11 |
| 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 12 |

1. DIREITO AMBIENTAL

Segundo Rui Carvalho Piva conceitua:²

O Direito Ambiental é um ramo do direito positivo difuso, que tutela à vida com qualidade através de normas jurídicas protetoras do direito à qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais necessários ao equilíbrio ecológico.

É incontestável a independência do Direito Ambiental como ramo do Direito Difuso, na medida em que esta disciplina possui princípios próprios que constam inclusive da Constituição Federal.

Segundo Paulo de Bessa Antunes:³

Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico e ambientalmente sustentável.

Não há como garantir ao ser humano o seu bem-estar e uma vida digna, se não estiver garantida a qualidade do meio ambiente que o circunda. O equilíbrio ambiental passa a ser o elemento essencial à garantia da própria vida do ser humano.

O direito ao meio ambiente saudável relaciona-se com o próprio direito à vida, o que o torna Direito fundamental de todo cidadão.

Segundo o professor Nelson Nery Junior:⁴

“Considera-se ciência, aquele ramo de estudos que é informado por princípios. Estes, portanto, é que dão natureza de ciência a determinada matéria.”

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ nos traz uma definição em sua obra Curso de Direito Administrativo que nos reporta a importância dos princípios ordenamento jurídico.

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a

² Bem Ambiental, p. 47

³ Direito Ambiental. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 1996, p.37

⁴ Princípios do processo civil na Constituição Federal, p. 25

⁵ p.545

intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.”

A Declaração do Meio Ambiente adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo em junho de 1972 proclama:

“O homem é a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente (...) Os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do Homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.” Por isso “a proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; é um desejo urgente dos povos de todo mundo e um dever de todos os governos.”

Através da Declaração do Meio Ambiente expressa através de 26 princípios, abriu-se caminho para o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental entre direitos sociais do Homem. Nossa Constituição Federal de 1988 sofreu grande influência deste documento na elaboração do capítulo do meio ambiente.

Segundo o princípio 1 da Declaração do Meio Ambiente os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Vale a pena para transcrever este princípio:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. A este respeito as políticas que promovam ou perpetuem o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira continuou condenadas e devem ser eliminadas.

O princípio 08 deste documento estabelece a importância do desenvolvimento econômico e social no sentido de criar condições para o homem melhorar a qualidade de vida.

Em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento adicionou outros princípios sobre desenvolvimento sustentável e meio ambiente.

A nossa Constituição Federal influenciada pela Declaração do Meio Ambiente, criou o Capítulo VI, dentro do Título da Ordem Social, que trata do Meio Ambiente e desse dispositivo constitucional podemos extrair alguns princípios.

2. PRINCÍPIOS QUE BREGEM O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

2.1. Princípio do desenvolvimento sustentável

O artigo 225 da Constituição Federal determina que o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender o meio ambiente para presentes e futuras gerações.

Como proclamado na Declaração do Meio Ambiente:

A defesa e a melhora do meio ambiente para as gerações presentes e futuras converteu-se num objetivo imperioso para a Humanidade e deverá ser perseguido, ao mesmo tempo em que o são as metas fundamentais já estabelecidas da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo e em conformidade com ambas, mas para chegar a essa meta será mister que cidadãos e comunidade, empresas e instituições em todos os planos aceitem as responsabilidades que lhes incumbem e que todos eles participem equitativamente do labor comum.

O princípio da Política Global do Meio Ambiente e posteriormente a norma constitucional brasileira surgiram tendo em vista o comportamento inconsequente e desordenado, com que as gerações vêm tratando e utilizando-se do meio ambiente, objeto de agressão por parte das atividades humanas. Os recursos naturais que eram considerados riquezas abundantes e ilimitadas, e assim, utilizadas sem qualquer critério, sofreram, por consequência, uma degradação alarmante, ameaçando inclusive a sobrevivência humana.

A Política de Proteção Ambiental no Brasil sofreu um grande atraso, tendo em vista os modelos de desenvolvimento aplicados e a forma de atuação dos nossos governantes, no sentido de negar investimento em proteção ambiental.

Os países ricos tentaram impor aos países pobres a idéia de que não deveriam se desenvolver para não contribuir com o aumento da poluição em nível mundial - teoria repelida pelo Brasil, até porque o ônus do esforço deveria recair sobre as nações industrializadas, maiores responsáveis pelo estágio de poluição e que só recentemente com a edição da Lei 6938/81, que dispõe sobre a política Nacional do Meio ambiente e com a Constituição Federal de 1988, passou-se a adotar medidas efetivas de proteção ao meio ambiente.

O que se busca não é uma imobilidade econômica e sim o desenvolvimento sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável não visa a imobilidade econômica, mas sim viabilizar a utilização dos recursos de forma racional, sem prejuízo ao meio ambiente para garantir o direito a qualidade do meio ambiente para presentes e futuras gerações. Como sabemos, o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar o homem um ambiente de vida e de trabalho favoráveis e criar condições favoráveis para melhorar a qualidade de vida.

Tanto o desenvolvimento econômico, quanto à preservação do meio ambiente são, assim, fatores imprescindíveis para a coletividade, por isso se deve buscar o equilíbrio entre eles.

*O desenvolvimento sustentável consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como sua conservação no interesse das gerações futuras.*⁶

O grande desafio atual não é somente estabelecer regras rígidas e punições para obtenção da utilização racional do meio ambiente, mas também educar a geração presente, mostrando a importância de se cuidar do meio ambiente, para que as próximas gerações cresçam imbuídas do respeito ao meio ambiente como algo inerente a condição de ser humano.

O princípio do desenvolvimento sustentável não visa o esgotamento do conteúdo econômico dos bens e sim a exploração destes de forma consciente sem comprometer o meio ambiente.

2.2. Princípio da prevenção ou da precaução

A Constituição Federal adotou este princípio expressamente impondo como dever do Poder Público e da coletividade a proteção e preservação do meio ambiente.

Muitas vezes os danos ambientais são irreparáveis, portanto é de suma importância o princípio da prevenção que se concretiza inicialmente através de uma consciência ecológica, porém enquanto esta consciência ecológica através da educação ambiental não se consuma, o ordenamento jurídico disponibiliza instrumentos para a realização da prevenção, tais como o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) exigido antes da instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas.

Sob o prisma da administração encontramos aplicabilidade do princípio da prevenção através de licenças, sanções administrativas, fiscalizações e autorização de incentivos fiscais conferidas as atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, dentre outros meios.

Segundo Paulo de Bessa,⁷ o princípio da prevenção se desdobra em três outros princípios:

A. princípio da prudência e cautela para que "não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas ao meio ambiente".

B. princípio do equilíbrio que impõe aos aplicadores da política ambiental e do Direito Ambiental o dever de "avaliar as conseqüências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar em gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana. Deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implementado, isto é, devem ser analisadas as conseqüência econômicas, as sociais, etc.. A legislação deverá ser aplicada de acordo com o resultado da aplicação de todas as variantes."

⁶ Silva, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, p.8

⁷ Direito Ambiental, p. 25

C. Princípio do limite que impõe ao Poder Público o dever de "controlar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

2.3. Princípio da participação e da educação ambiental

Segundo o princípio da participação toda a coletividade deve atuar na proteção e prevenção do meio ambiente. O professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo escreve:

O princípio da participação não consiste em um aconselhamento, mas um dever da coletividade, justamente porque o que resulta desta omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade. Há que se lembrar que o direito ao meio ambiente possui uma natureza difusa e o fato de sua administração ficar sob a custódia do Poder Público não elide o dever do povo atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular.

Para que o cidadão tenha uma eficaz participação nas questões ambientais é necessário que o mesmo tenha acesso a uma educação ambiental com informações adequadas.

O direito à informação vem expresso no artigo 5º, XXXIII da C.F., que assegura o direito de todos a receber informações, que são de seu interesse particular, geral e coletivo dos órgãos públicos.

A educação ambiental é uma exigência Constitucional expressa no artigo 225, parágrafo primeiro, VI da Carta Magna, in verbis:

Art. 225

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

Inciso VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

E, como bem ponderam Celso Fiorillo e Marcelo Abelha:⁸

Educar ambientalmente significa, reduzir os custos ambientais, na medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; efetivar o princípio da prevenção; fixar a idéia de consciência ecológica que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; incentivo à realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; efetivação do princípio da participação, etc.

⁸ Fiorillo, Celso Antonio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abellha. Manual de Direito Ambiental, p. 147

A respeito da importância da conscientização ambiental transcrevo o princípio 19 da Declaração do Meio Ambiente:

Princípio 19 - É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, a fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades, inspirada no sentido de sua responsabilidade para com a proteção e melhora do meio em toda sua humana dimensão.

A informação ambiental consiste no direito de ser informado, no direito a informação e na educação ambiental. A educação ambiental deve ser implementada no ensino formal, âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas e no ensino informal através de ações e práticas educativas realizadas fora do âmbito acadêmico.

2.4. Princípio da ubiquidade

O meio ambiente deve ser sempre levado em consideração antes da execução de atividade, projeto ou legislação sobre qualquer tema, pois o mesmo encontra-se no epicentro dos direitos fundamentais por relacionar-se diretamente com o direito à vida e a qualidade de vida, objetivo colimado por todo o ordenamento jurídico.

Os professores Fiorillo e Abelha Rodrigues escrevem com bastante propriedade a respeito do tema:⁹

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração sempre que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, etc., tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela Constitucional a vida e qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver, deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para se saber se há ou não possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. Tomemos como exemplo uma publicidade, exercício do direito de informar, previsto no artigo 220, caput da CF. Este direito encontra sérias limitações, previstas no seu parágrafo primeiro, que, como já foi mencionado, são de índole ambiental, porque os elementos limitadores, são vinculados a aspectos de qualidade de vida, etc.. Pense agora no consumo. Toda atividade de consumo deve direcionar-se à utilização de tecnologias limpas, para que não haja incidência cada vez maior da produção de resíduos, aplicando-se, portanto, o princípio da prevenção dos danos ambientais. Pense na atividade econômica: segundo o artigo 170, VI da CF, esta deverá sempre se pautar em princípios da

⁹ Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável, p. 148-149

proteção do meio ambiente; pense no princípio fundamental da República (art.1º, III da CF) onde se preserva a "dignidade humana" e faça o preenchimento dessa expressão. Veja se não é preenchido com a qualidade de vida e o exercício pleno de todos os valores sociais, que são, repetindo, o substrato do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Pense no direito de propriedade, lembre-se que este deve atender a sua função social. Pense na função social das cidades e perceba que, também aqui, o que prevalece é a proteção de valores ambientais.(...) Por tudo isso, é que poderíamos, grosso modo, dizer que o princípio da ubiquidade do meio ambiente e nasce da ligação umbilical que esse direito e seus valores possuem com todas as áreas de atuação e desenvolvimento dos seres.

2.5. Princípio do poluidor pagador

A Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 3º, estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas causadoras de danos ao meio ambiente sofrem sanções penais, administrativas e civis.

Este princípio conforme acentua o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:¹⁰

Não visa estabelecer uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar poluo, mas pago.

O princípio visa evitar a ocorrência do dano ambiental e no caso da ocorrência deste dano, visa sua reparação.

Cabendo, porém ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção de danos, através da utilização de instrumentos necessários (aspecto preventivo). E ocorrendo o dano ambiental, o poluidor será responsável objetivamente pela reparação, tendo prioridade à reparação específica e lembrando que há solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

3. DIREITO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS E NO BRASIL

A Constituição Portuguesa de 1976 foi a primeira a tutelar o meio ambiente e relacioná-lo ao direito à vida. O artigo 66 da Constituição Portuguesa dispõe:

- 1. Todos têm direitos a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.*
- 2. Incumbe ao Estado por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:*

¹⁰ Curso de Direito Ambiental Brasileiro, p. 26

- a. prevenir e controlar a poluição e os efeitos e as formas prejudiciais de erosão;*
 - b. ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;*
 - c. criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar de proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da Natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;*
 - d. promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, que estava salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.*
- 3. O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no número 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indenização.*
 - 4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses”.*

A Constituição Espanhola de 1938, inspirada na Constituição Portuguesa traz regras semelhantes, in verbis:

- 1. Todos têm direitos a desfrutarem de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como dever de conservá-lo.*
- 2. Os Poderes Públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida, defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.*
- 3. Para os que violem o dispositivo no item anterior, nos termos que a lei fixar, se estabelecerão sanções penais ou, conforme o caso, administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado”.*

A Constituição do Chile de 1981 prevê o direito de viver em um meio ambiente livre de contaminação e dispõe como dever do Estado e da população a preservação da Natureza. Estabelece ainda, que a lei poderá estabelecer restrições ao exercício de determinados direitos e liberdades, para proteger o meio ambiente.

Os países que não possuem expressiva previsão constitucional relativa à preservação do meio ambiente, relacionando o com o direito à vida, contam com o esforço interpretativo da doutrina e da jurisprudência no sentido de procurar inserir o meio ambiente como direito essencial à própria vida e a dignidade humana.

No Brasil, anteriormente a Constituição Federal de 1988, havia apenas em nível constitucional, quanto à questão ambiental, atribuição de competência legislativa da União em relação a algumas matérias que se relacionam com o meio ambiente.

Foi a Constituição Federal de 1988 que tratou pela primeira vez a questão ambiental de forma ampla e moderna.

Embora haja um capítulo próprio para o meio ambiente na Constituição Federal de 88, outros dispositivos dispersos no texto Constitucional de forma explícita ou implícita relacionam-se com o meio ambiente. Inúmeros exemplos podem ser extraídos do texto Constitucional, dentre eles: o artigo 5º, LXXXIII que trata da ação popular como

instrumento para anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O artigo 20, II que inclui como bens da União as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente. O artigo 23 que reconhece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "proteger as paisagens naturais e o meio ambiente", "combater a poluição" e "preservar florestas, fauna e flora". O artigo 24, VI, VII, VIII que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre determinadas matérias conexas com o Direito Ambiental. O artigo 91, parágrafo primeiro, III, inclui dentre as atribuições do Conselho de Defesa Nacional, opinar sobre áreas relacionadas com preservação e exploração de recursos naturais. O artigo 129, III, estabelece dentre as atribuições do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dentre outros. O artigo 170, IV, coloca o meio ambiente como princípio da ordem econômica. O artigo 186, II estabelece como requisito da função social da propriedade rural a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. O artigo 200, VIII, declara que o sistema único de saúde deve "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". O artigo 7, XXII, impõe aos trabalhadores o direito ao meio ambiente de trabalho higiênico. O artigo 216, V, refere-se ao patrimônio cultural brasileiro.

4. CONCLUSÃO

Os princípios que regem o Direito Ambiental estão descritos no Texto Constitucional e tiveram como base a Declaração do Meio Ambiente adotada pela Conferência das Nações Unidas. O princípio do desenvolvimento sustentável visa à exploração dos recursos naturais de forma consciente sem comprometer o meio ambiente para a presente e as futuras gerações. O princípio da prevenção impõe ao poder público e a coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente. O princípio da prevenção se concretiza através de vários instrumentos, como o estudo de impacto ambiental, o manejo ecológico, o tombamento, as liminares e sanções administrativas.

Através do princípio da participação e da educação ambiental percebemos a importância da coletividade atuar na proteção e na prevenção do meio ambiente. O princípio da ubiquidade coloca o Direito Ambiental no epicentro dos direitos fundamentais, relacionando-o ao direito à vida com qualidade.

O princípio do poluidor pagador atribui ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção de danos e ocorrendo um dano ambiental, o poluidor responde objetivamente pela reparação (responsabilidade objetiva pelo risco integral), com prioridade para a reparação específica.

A Constituição Federal de 1988 tratou pela primeira vez a questão ambiental de forma ampla e moderna e embora haja um capítulo próprio para o meio ambiente, encontramos muitos dispositivos dispersos no Texto Constitucional de forma implícita e explícita que se relacionam com o meio ambiente.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Constituição da República Federativa do Brasil, *Coleção Saraiva de Legislação*.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª ed.rev.am., Rio de Janeiro: Lamen, 2004

BARROSO, Luis Roberto. *A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, nº 317:161-178.

BECHARA, Érica. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1998.

CABRAL, Armando H. Dias. *Proteção Ambiental*. Revista de Direito Público. São Paulo: volumen 47/48, p. 77-86.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. Revista de Direito Público. São Paulo, nº 49.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O Direito de Antena em face do direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A ação popular e a defesa do meio ambiente*. Revista do Advogado. São Paulo. nº 37, set. 1992.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *Manual de Direito Ambiental e Legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária.

MACHADO, Paulo Alfonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 21ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos*. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em Juízo*. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRRA, Álvaro Luis Valery. *Princípios fundamentais do direito ambiental*. Revista do Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 2:50-66. Abr/jun. 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. *Responsabilidade Civil e meio ambiente*. Revista do Advogado. São Paulo, nº 37: 36 – 47, set. 1992.

NERY JUNIOR, Nelson. *A Ação Civil Pública*. Revista Justitia, São Paulo, 45(120):79-88, jan/mar. 1983.

NERY JUNIOR, Nelson. *Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública*, Revista Justitia, São Paulo, 46(126):168-189, jul./set. 1984.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem Ambiental*. 1ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Malheiros Editores.